



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7868

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Impostos, Multas e Taxas (aplicação e cancelamento)

Autoria: Executivo Municipal

Data: 23/06/2009

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 058/2009. Concede isenção de tributos e remissão de crédito tributário municipal à Sociedade Rural de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.100, de 01/07/2009).

Controle Interno – Caixa: 13

Posição: 39

Número de folhas: 06

Espécie: PL
Categoria: Imposto
ct: 13
Ordem: 39
nº fls: 04



36/2009
30-06-09

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 058/2009

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Concede Isenção de Tributos e Remissão de Crédito Tributário à Entidade Adiante Mencionada e dá Outras Providências.

Sociedade Rural de Montes Claros

MOVIMENTO

Entrada em 23/06/2009

Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas

- 1 -
- 2 - Aprovado em regime de urgência
- 3 - Em: 30.06.2009.
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA

PROJETO DE LEI N° 58 /2009

Assunto: 27/06/2009
Concede isenção de tributos e remissão de crédito tributário à entidade adiante mencionada e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica concedida à Sociedade Rural de Montes Claros, entidade de representação ruralista, sem fins lucrativos, a isenção de tributos da competência deste município;

Parágrafo único – O benefício definido neste artigo alcança também os tributos incidentes sobre os ingressos cobrados em todos os eventos da beneficiária, ainda que terceirizados e que aconteçam nas dependências de seu Parque de Exposições;

Art. 2º – Ficam remidos em favor da entidade declinada no artigo anterior, todos os créditos tributários em favor do município, na fase de lançamento, lançados, inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, onde a contribuinte apresenta como devedora, até a presente data;

Art. 3º – Os benefícios aqui concedidos ficam condicionados ao franqueamento de todo interessado aos eventos ou festejos públicos patrocinados pela beneficiária, em seu Parque de Exposições, no dia 03 de julho de cada ano, data em que se comemora o aniversário da cidade;

Parágrafo único – Também fica garantido à municipalidade o uso das instalações existentes em todo o complexo do Parque de Exposições aqui referido para eventos de natureza cultural, esportiva, social e religiosa, devendo existir entre a Prefeitura e a Sociedade Rural um agendamento prévio acerca do assunto;

Art. 4º – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua assinatura e publicação.

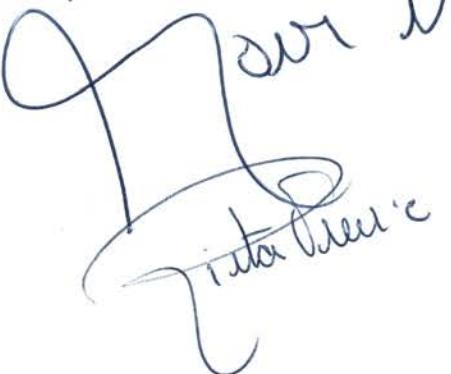
Prefeitura Municipal de Montes Claros, em de de 2009.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE FINANÇAS ORGA
MENTO TOMADA CONCILI
EM 23 DE JUNHO DE 2009

PRESIDENTE

26/06/09

Somor favorável
aprovaram os
projetos de L
plenário
Jair Neves


CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ... DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGENCIA
EM 30 DE JUNHO DE 2009

PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA

Montes Claros, em 08 de junho de 2009.

Ao

Dr. Athos Mameluke Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros/MG

Nesta

Ofício: 158/2009

Senhor Presidente,

Tenho a subida honra de encaminhar a V. Exa, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei em que esta administração concede à Sociedade Rural de Montes Claros a isenção de tributos municipais, bem como a remissão de crédito tributário.

Como é de sabença generalizada, esse órgão de representação da classe rural, com mais de cinquenta anos de existência, tem prestado a Montes Claros grandes e relevantes serviços, notadamente aqueles que visam os altos interesses da classe a que muito bem representa.

De outra forma, já existe, entre a municipalidade e a entidade classista, uma boa e salutar convivência, principalmente nos assuntos que envolvem os interesses comuns de ambas.

Agora, a minha administração imagina dar foros de legalidade a uma parceria que já é concreta e palpável. No próprio Projeto de Lei da minha autoria fica clara e evidenciada tal situação.

Outrossim, levo ao conhecimento desse Soberano Poder que a renúncia de receita aqui protagonizada já existe previsão na Lei nº 3998, de 16/07/2008, de Diretrizes Orçamentárias, devidamente aprovada por essa egrégia Câmara Municipal para o atual exercício. As medidas compensatórias ali exigidas estão sendo implementadas no presente calendário fiscal, não havendo nenhum óbice para a entrada imediata em vigor da legislação que aqui pretende ser convertida em virtude deste Projeto de Lei.

Por outro lado, na verdade, o que aqui se propõe é uma verdadeira Parceria Público-Privada, não havendo sequer necessidade de enquadramento compensatório exigido na Lei Federal de regência.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA

Devido à necessidade premente de votação da matéria aqui submetida à apreciação dessa egrégia Corte Legislativa, solicito que lhe dê caráter de urgência na sua discussão e votação, nos termos previstos na legislação específica e Regimento Interno dessa Casa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para manifestar meu costumeiro respeito e admiração a essa presidência e seus digníssimos pares.


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 58/2009 QUE “CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS E REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO À ENTIDADE ADIANTE MENCIONADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre questões orçamentárias.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Quanto ao impacto orçamentário, foge à competência desta Assessoria a sua análise, por se tratar de questão meritória.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 26 de junho de 2009.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605